

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Estupro de vulnerável em continuidade pode ter aumento máximo mesmo sem indicação precisa do número de crimes (Tema 1.202)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.202), estabeleceu a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve sete ou mais repetições".

O recurso julgado pelo colegiado tratava da situação de uma menor que sofreu abusos sexuais cometidos pelo padrasto, de forma frequente e ininterrupta, durante quatro anos. A relatora foi a ministra Laurita Vaz, que se aposentou em 19 de outubro, dois dias após o julgamento.

A ministra lembrou que, segundo a jurisprudência do STJ, diante da prática de apenas duas condutas em continuidade delitiva, deve-se aplicar o aumento mínimo de um sexto da pena; a partir daí, o aumento deve ser gradativo, conforme o número de ocorrências, até o máximo de dois terços previsto no Código Penal, para o caso de sete crimes ou mais.

Porém, de acordo com a relatora, "a adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nesses crimes".

Condições que dificultam a quantificação de abusos sexuais

Citando dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Laurita Vaz destacou que, dos quase 57 mil casos de estupro de vulnerável registrados em 2022, 72,2% ocorreram na própria residência da vítima, e em 71,5% desses crimes o autor foi um familiar.

A ministra comentou que, nesse tipo de crime, a proximidade entre o autor e a vítima, além da reduzida capacidade de reação por parte desta última, favorecem a repetição do delito e dificultam a quantificação precisa das ocorrências.

"Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada. A violência contra ela deixou de ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto", declarou a magistrada.

Número de condutas é dispensável para majoração na continuidade delitiva

A defesa alegou que seria imprescindível a indicação, por parte da acusação, das datas em que os crimes teriam ocorrido. Para a relatora no STJ, no entanto, é dispensável a delimitação específica de cada uma das condutas sexuais praticadas, sendo possível que se constate o elevado número de crimes com base no longo período em que ocorreram. Assim, a fixação do aumento de pena pela continuidade delitiva deve levar em consideração a frequência e o tempo ao longo do qual a violência foi cometida.

"A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva", afirmou a ministra.

Em seu voto, ela mencionou que já há precedentes nos quais ambas as turmas de direito penal do STJ consideraram dispensável a indicação do número exato de condutas cometidas para a aplicação do aumento máximo de dois terços da pena, a título de continuidade delitiva, no crime de estupro de vulnerável praticado por longo período.

Com base nessa compreensão expressa pelos órgãos fracionários, Laurita Vaz concluiu que é "nítida" a possibilidade de adoção da fração máxima de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código Penal para os crimes de estupro de vulnerável, mesmo quando não houver a delimitação exata do número de atos sexuais praticados.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 14.717, de 31 de outubro de 2023 - Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Lei Federal nº 14.713, de 30 de outubro de 2023 - Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

Fonte: Planalto

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADO INDICADO

0013065-88.2022.8.19.0001

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva

j.24/10/2023 p. 30/10/2023

Apelação Criminal. Armazenamento e distribuição de pornografia infantil. Artigos 241-a e 241-b da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Condenação. Pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Recurso defensivo. Não provimento.

1. Ilícitude de provas. Suposta infiltração em ambiente virtual. Não ocorrência. Artigo 190-A do ECA. Art. 5º, LVI da CRFB e art. 157 do CPP. Não há nulidade na coleta de dados realizada pela polícia civil. Distinção entre infiltração virtual e a coleta de dados em redes abertas. A investigação e coleta de informações em canais abertos, como redes sociais, onde as pessoas se expõem espontaneamente, é livre e independe de autorização judicial. Não há, por parte do investigador, uma invasão de privacidade, uma vez que as informações ali encontradas foram disponibilizadas publicamente pelo próprio usuário.

1.1 Explica o Relatório Técnico 014/2021/DCAV como as informações coletadas são públicas e que quando uma pessoa instala um programa de troca de arquivos, ela está ciente de que pelo menos uma pasta (diretório) em seu computador será acessada por qualquer pessoa integrante daquela rede. Como se vê do Relatório Policial, a essência da rede P2P é o compartilhamento, tanto é que o usuário deve informar para o programa as pastas (diretórios) em que seus arquivos estão ou ficarão armazenados, isto porque os outros usuários da rede deverão ter acesso a eles, afinal é uma comunidade de compartilhamento. Todos os integrantes daquela rede têm direito de acesso à pasta compartilhada informada pelo usuário.

1.2 Com efeito, o material pornográfico infantil armazenado e compartilhado pelo Apelante, estava ampla e irrestritamente disponível na rede P2P a todos os usuários do programa de compartilhamento Shareaza, não havendo que se falar em violação de sigilo ou necessidade de infiltração policial, e, por conseguinte, em necessidade de prévia autorização judicial para acesso aos arquivos.

2. Busca e apreensão. Inexistência de nulidade. Leitura do mandado. art. 245 CPP. Não houve nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão. Com efeito, os policiais civis, ao chegarem ao primeiro endereço e constatarem que o acusado não morava mais lá, ligaram para sua mãe, a qual informou o seu endereço atual e franqueou a entrada dos policiais. Não há que se falar em omissão em explicitar o conteúdo do mandado de busca e apreensão, pois este fora integralmente lido para o Apelante, sendo desnecessária a exposição do motivo da busca e apreensão (conteúdo pornográfico infantil) para a sua mãe. Como se viu, os policiais civis aguardaram a chegada do Apelante para o cumprimento da diligência, tendo sido explicada a finalidade da busca e apreensão.

2.1 Busca e apreensão. Inexistência de nulidade. Cumprimento em endereço diverso. Mera irregularidade. A existência de eventual equívoco no endereço declinado no mandado evidenciaria simples erro material, insuficiente a macular a busca e apreensão realizada no endereço do recorrente. Precedentes. Como se vê do mandado de busca e

apreensão o seu objeto fora amplamente individualizado e apontada a finalidade do mandado: apreensão de elementos de prova relacionados ao crime do artigo 241-A do ECA, especialmente computadores, aparelhos celulares, e outros dispositivos informáticos pertencentes ao Apelante. Além disso, o crime em questão é permanente, sendo certo que havia fortes indícios da prática do crime de armazenamento de fotos e vídeos com pornografia infantil, configurando flagrante delito, circunstância que excepciona a inviolabilidade de domicílio, prevista no inciso IX, do artigo 5º, da CRFB.

3. Quebra na cadeia de custódia e ausência de laudo pericial. Violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Não ocorrência. Arts. 157 e 158-A do CPP. Não se pode descuidar da importância de se obedecer à cadeia de custódia, levando-se em conta o fato de que o objetivo preconizado pelo legislador ordinário se vinculou efetivamente na circunstância de se garantir a todos os envolvidos no âmbito processual o devido processo legal e os recursos que ao mesmo se alinha inerente, tais como a ampla defesa e o contraditório e, em especial, a análise da prova então coligida na fase policial. Não se nega que a quebra da cadeia de custódia a depender da fase procedimental a ela veiculada, poderá acarretar na esfera da teoria da prova ilícita, contudo, não, neste caso, em que os dispositivos eletrônicos foram apreendidos na presença do acusado e são bens de uso pessoal facilmente identificados, tendo sido feitos prints do conteúdo de pornografia infantil na frente do acusado encontrando-se apta a prova ao uso a que se destinavam.

3.1 Ademais, sobre o tema da quebra da cadeia de custódia, já decidiu o E. STJ ser ônus da Defesa a demonstração de qualquer elemento a apontar a adulteração da prova, a sua não confiabilidade. Precedentes. E ao contrário, o próprio réu confirmou a existência do conteúdo pornográfico em seus dispositivos.

4. Semi-imputabilidade. Pleito de aplicação da causa de diminuição do art. 26, parágrafo único do cp. não cabimento. Entendo que fora devidamente comprovado que o acusado possui um retardo em seu desenvolvimento mental e que sofrera abuso sexual na infância, entretanto, nenhum desses fatos afasta a circunstância de que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

4.1 Como bem ressaltado pelo órgão acusador, durante a audiência, o recorrente portou-se normalmente, expressando-se de maneira adequada, reconheceu a prática delitiva e, ainda, pediu ajuda para que seja obstado de continuar a praticar novos delitos de tal natureza, revelando-se plenamente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta.

4.2 Tudo isso, aliado ao Laudo de Exame de Sanidade Mental que concluiu que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de comportar-se com esse entendimento à época dos fatos, afasta a incidência da semi-imputabilidade.

5. Mérito. Condenação. Manutenção. Foram devidamente comprovadas a autoria e materialidade dos crimes. Como demonstrado pelo Relatório elaborado pela DCAV - Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima, no computador do Apelante na aba transferências, observou-se *downloads* em andamento e completos, de arquivos de conteúdo pornográfico infanto juvenil, e na Aba REDE, a tela de Configurações de Upload comprovou o compartilhamento do material, configurados assim os crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA.

6. Concurso formal. artigo 70 do CP. Inaplicabilidade. A conduta do art. 241-B do ECA, que consiste em armazenamento de fotografia ou vídeo contendo cena de pornografia infantil, é diversa do art. 241-A do ECA, o qual tipifica a divulgação de fotografia ou vídeo contendo pornografia infantil.

6.1 Nesse sentido já se posicionou o E. STJ, por meio do Recurso Repetitivo REsp 1970216 / SP, Tema 1168: no qual fixada a tese: "Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".

6.2 Assim, tendo havido duas condutas distintas pelo Apelante - armazenar e compartilhar - não há que se falar em reconhecimento de concurso formal de crimes, na forma do artigo 70 do Código Penal.

7. Atenuante aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Pacífica jurisprudência do E. STJ, consubstanciada na aplicação da Súmula 231 (ainda vigente), e consoante tese fixada no Tema 158 da Repercussão Geral do E. STF: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

8. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade. arts. 33 e 44 do Código Penal. Cabimento. Diante do quantum de pena imposto - 04 (quatro) anos de reclusão -, aliado à primariedade do réu, aplico o regime inicial aberto para o seu cumprimento, nos termos do artigo 33, §2º, c , do Código Penal. Cabível, ainda, a substituição da pena

privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, a serem definidas pelo juízo da execução.

Parcial provimento do recurso.

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0018811-29.2021.8.19.0014

Relatora: Des^a. Kátia Maria Amaral Jangutta

j. 19.09.2023 p. 01.11.2023

Embargos Infringentes e de Nulidade em Apelação. Agente condenado por violação dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Acórdão que, por maioria, deu provimento parcial ao Apelo da Defesa, para reduzir as penas-bases dos crimes e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, concretizando a reprimenda em 8 anos de reclusão, em regime fechado, e 1200 DM, no valor unitário mínimo legal, vencido a digna Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes que, absolveu o Réu quanto ao delito do artigo 35, da Lei Antidrogas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e, mantendo a condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas, aplicou a minorante do artigo 33, §4º, na fração máxima, finalizando as penas em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 DM, além de fixar o regime prisional aberto e substituir a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Pretensão de prevalência do r. Voto vencido.

1. À configuração do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, é imprescindível a verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontade dos agentes em se unirem de forma reiterada ou não, com a finalidade de exercer o referido comércio, o que ficou evidentemente comprovado. No caso, o ora Embargante foi avistado em local conhecido como ponto de venda de drogas e correu ao notar a presença dos Policiais, escondendo-se, mas restando detido, tendo confessado ao Juízo que, portava um rádio comunicador e integrava o tráfico local, sob domínio da facção criminosa ADA, há dois meses. Ademais, foram arrecadadas expressivas quantidades de drogas variadas e embaladas para a venda, parte delas com inscrições alusivas à facção criminosa ADA. Assim, a situação fática evidencia que, ele estava associado, de forma estável e

permanente, a pessoas ainda não identificadas, para a mercancia ilícita de drogas, inviabilizando a pretendida absolvição pelo crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06.

2. Impossível a aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, vez que o mencionado dispositivo é claro quanto aos requisitos para se operar a redução das penas, referindo-se, não somente, à primariedade e bons antecedentes do agente, mas, também, ao seu não envolvimento em atividade ou organização criminosa e, na presente hipótese, o ora Embargante não os preenche em sua integralidade. As circunstâncias da prisão e a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, indicam o seu envolvimento em atividade criminosa.

3. Incabível o abrandamento do regime prisional, vez que se trata de crimes que vêm gerando maior instabilidade em nossa sociedade, a cada dia, levando medo, violência e intranquilidade a todos, clamando a sociedade por medidas mais eficazes ao restabelecimento da ordem pública, sendo certo que, na hipótese concreta, as circunstâncias da prisão, e a natureza, quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, além da comprovada associação com traficantes da localidade, justificam o regime fechado, porquanto evidenciam que, regime mais brando, não será suficiente à ressocialização e reeducação do condenado.

4. O quantum de pena reclusiva fixado, superior a 4 anos, por si só, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Embargos rejeitados.

[Inteiro teor do acórdão](#)

Fonte: eJuris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STF

• Informativo STF nº 1.113

STF compartilhará provas produzidas contra servidor do Tesouro Nacional com o Ministério da Fazenda

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou o compartilhamento de informações produzidas no inquérito dos atos antidemocráticos (INQ 4879) sobre o servidor público Henrique Guilherme do Amaral Santos para que possam ser utilizadas no procedimento administrativo disciplinar (PAD) em curso na Corregedoria

do Ministério da Fazenda. O PAD foi aberto para apurar a participação do servidor do Tesouro Nacional nos ataques de 8/1.

Tik Tok

No dia 8 de janeiro, o ministro Alexandre de Moraes havia determinado à rede social Tik Tok que bloqueasse canais, perfis e contas de Santos - que se apresentava como @patriota.guilherme - e fornecesse seus dados cadastrais ao Supremo, preservando o conteúdo das postagens. A determinação foi prontamente atendida pela Bytedance Brasil Tecnologia Ltda., provedora do aplicativo no Brasil.

Medidas administrativas

No pedido de compartilhamento, a Advocacia-Geral da União (AGU) sustentava que as provas contra o servidor existentes no inquérito têm relação com as medidas administrativas que vêm sendo adotadas pelo Ministério da Fazenda. Por isso, as diligências realizadas pelo STF sobre a suposta participação ou envolvimento dele nos atos antidemocráticos, especificamente os dados cadastrais fornecidos pelo Tik Tok e o conteúdo dessa conta, podem subsidiar o PAD.

Compartilhamento

De acordo com o ministro, o Supremo já se manifestou favoravelmente ao compartilhamento de informações colhidas em inquéritos penais para instruir outro procedimento criminal contra os investigados, desde que observadas a garantia constitucional do contraditório e a impossibilidade de utilização da prova emprestada como único elemento de convicção do julgador.

[Leia a notícia no site](#)

Mantida prisão preventiva de ex-policia rodoviário acusado de participar da morte de Genivaldo

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão do ministro Edson Fachin e manteve a prisão preventiva de Kleber Nascimento Freitas, um dos três ex-policiais rodoviários federais acusados do homicídio de Genivaldo de Jesus Santos, em maio de 2022, durante abordagem policial no Município de Umbaúba (SE). A decisão

unânime foi tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 232447, encerrado na sessão virtual de 27/10.

Agravo

Em setembro, Fachin havia negado seguimento ao habeas corpus, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que rejeitara a substituição da prisão por medidas alternativas. Contra essa decisão monocrática, a defesa apresentou um agravo regimental, alegando, entre outros pontos, que as circunstâncias do caso não autorizariam a decretação de prisão preventiva

Em seu voto apresentado ao colegiado, o relator reiterou os fundamentos da decisão monocrática de que a prisão preventiva está suficientemente motivada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, e na possibilidade de interferência na produção de provas, mesmo que o acusado tenha sido excluído dos quadros da Polícia Rodoviária Federal.

[Leia a notícia no site](#)

2ª Turma mantém ação penal contra Domingos Brazão, conselheiro do Tribunal de Contas do RJ

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido da defesa de Domingos Brazão, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), para encerrar ação penal em que ele é acusado de corrupção passiva e de integrar organização criminosa. A decisão foi tomada na sessão virtual finalizada em 27/10, no julgamento de agravo regimental no Habeas Corpus (HC) 217011.

Brazão foi alvo da Operação Quinto do Ouro, que investiga suposto esquema criminoso composto por membros do TCE-RJ para recebimento indevido de percentuais sobre valores de contratos com o estado.

Pedido da defesa

No HC, a defesa pedia para trancar a ação penal em andamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o argumento de que a acusação teria se baseado apenas na colaboração premiada do ex-presidente do TCE-RJ Jonas Lopes Júnior e de seu filho

Jonas Lopes Neto. Em decisão monocrática, o relator, ministro Nunes Marques, rejeitou o pedido.

Provas coletadas

Contra essa decisão individual, a defesa apresentou o agravo regimental julgado pela Segunda Turma, que seguiu o entendimento do relator. Em seu voto, o ministro Nunes Marques não verificou excepcionalidade que justifique o trancamento da ação penal. Segundo ele, o STJ ressaltou que a acusação está baseada não só nas colaborações premiadas, mas também em inúmeros documentos coletados em medidas de busca e apreensão e quebras de sigilo bancário, telemático e telefônico.

O relator apontou ainda que, para o acolhimento da tese defensiva, seria necessário reexaminar fatos e provas, medida inadmissível em habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

STF revoga prisão preventiva de acusado de ataques ao Estado Democrático de Direito

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liberdade provisória a Ivan Rejane Fonte Boa Pinto, preso preventivamente por usar redes sociais e aplicativo de mensagens contra o Estado Democrático de Direito, defendendo a extinção do STF e ações violentas contra seus membros e divulgando notícias falsas sobre integrantes da Corte.

Na Petição (PET) 10474, o relator impôs oito medidas cautelares: proibição de sair da sua cidade de residência e de usar redes sociais, recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana, uso de tornozeleira eletrônica, entrega de seus passaportes e suspensão imediata de porte de arma de fogo. O descumprimento de qualquer uma dessas medidas implicará a decretação da prisão.

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes levou em conta o avanço das investigações e a manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) a favor da liberdade provisória. A seu ver, não há razões para a manutenção da prisão preventiva, cuja eficácia já se demonstrou suficiente.

[Leia a notícia no site](#)

STF condena mais oito réus pelos atos antidemocráticos de 8/1

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais oito pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro pela prática dos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. O julgamento foi realizado na sessão virtual concluída em 23/10. Até o momento, as acusações apresentadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) resultaram em 20 condenações.

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que o grupo do qual os acusados faziam parte pretendia derrubar o governo eleito em 2022, democraticamente, ao pedir intervenção militar. Ele observou que, conforme argumentado pela PGR, trata-se de um crime de autoria coletiva (execução multitudinária) em que, a partir de uma ação conjunta, todos contribuíram para o resultado.

Entre as muitas provas apresentadas pela PGR, algumas são explícitas, pois foram produzidas pelos próprios envolvidos, como mensagens, fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Há também registros internos de câmeras do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF e provas com base em vestígios de DNA encontrados nesses locais, além de depoimentos de testemunhas.

Penas

As penas para os oito réus variam de três anos a 16 anos e seis meses de prisão. Como não houve maioria em nenhuma das propostas de dosagem das penas, prevaleceu o voto médio, conforme proposto pelo ministro Cristiano Zanin.

Indenização

Os sentenciados, todos presos no Palácio do Planalto, terão ainda de pagar indenização a título de danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 30 milhões. Esse valor será quitado de forma solidária com todos os que forem condenados pelos atos antidemocráticos, independentemente do tamanho da pena.

Defesas

As defesas alegaram, entre outros pontos, que as condutas dos réus não foram individualizadas, que os atos não teriam eficácia para concretizar o crime de golpe de Estado, que eles pretendiam participar de um ato pacífico e que não teria havido o contexto de crime multitudinário.

Acusações

AP 1067

No celular de Cibele da Piedade Ribeiro da Costa Mateos, condenada a 16 anos e seis meses de prisão, foram encontradas fotos na rampa do Congresso e no interior do Palácio do Planalto, além de mensagens de cunho golpista. Em um vídeo, ela avisa outras pessoas sobre disparos de bombas de gás e, ao ser alertada para não filmar rostos, diz que sabe da orientação, demonstrando consciência do ilícito.

AP 1082

Felipe Feres Nassau foi sentenciado a três anos de prisão por dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. Prevaleceu o entendimento de que, embora esteja claro que ele participou da invasão e dos danos à sede dos três poderes, não há provas de que ele tenha se juntado às pessoas que caminharam até a praça dos Três Poderes pedindo golpe de Estado. Por isso, foi absolvido dos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado. A pena será cumprida em regime aberto.

AP 1147

Da mesma forma, Orlando Ribeiro Júnior também foi condenado a três anos de prisão, em regime aberto. Segundo o relator, ficou comprovada a intenção de praticar dano qualificado e deterioração ao patrimônio tombado, mas a acusação não apresentou provas suficientes dos delitos de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado. O réu também foi absolvido das práticas dos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

AP 1064

Charles Rodrigues dos Santos, sentenciado a 13 anos e seis meses de prisão, integrava as caravanas que estavam no acampamento do Quartel General do Exército naquele fim de semana. Para o colegiado, ficou comprovado que ele aderiu ao grupo que se dirigiu à praça dos Três Poderes com o intuito de invadir prédios públicos visando a uma ruptura institucional.

AP 1124

O Plenário considerou que fotos e mensagens no celular de Gilberto Ackermann mostram que ele foi a Brasília para participar dos atos golpistas e que tomou ativamente a frente nas invasões. Além disso, estava preparado para minimizar os efeitos do gás lacrimogêneo utilizado pelas forças de segurança. Ele foi condenado a 16 anos e seis meses de prisão.

AP 1083

A participação de Fernando Placido Feitosa nos atos criminosos foi comprovada com a extração de dados de seu celular, com vários vídeos mostrando sua adesão à ação criminosa, entre eles um em que pessoas atacam um carro da Polícia Militar e destroem gradis na Praça dos Três Poderes. Ele foi sentenciado a 16 anos e seis meses.

AP 1073

Condenado a 16 anos e seis meses de prisão, Fernando Kevin da Silva de Oliveira Marinho enviou mensagens em grupos de Whatsapp afirmando que faria imagens dos atos, mas não mostraria seu rosto, comprovando que tinha consciência da conduta ilícita. Um laudo da Polícia Federal, com base em imagens do circuito interno do Palácio do Planalto, mostra sua passagem ao lado de um relógio histórico danificado.

AP 1162

Raquel de Souza Lopes também foi sentenciada a 16 anos e seis meses de prisão. O celular apreendido com ela continha diversas fotos e filmagens dentro do Palácio do Planalto, comemorando a entrada no prédio (inclusive no Gabinete Presidencial), registrando a depredação e comemorando o que achava ser a chegada das Forças Armadas para efetuar o golpe.

Divergências

O ministro Nunes Marques, revisor das ações penais, votou pela absolvição dos réus das APs 1082, 1067, 1064 e 1147. Em relação aos réus nas APS 1083 e 1162, ele também os absolveu de todos os delitos apontados pela PGR, mas reenquadrou as condutas apresentadas na denúncia para condená-los por incitação ao crime (artigo 286).

Nas APs 1073 e 1124, ele acompanhou o relator na condenação dos réus pelos crimes de dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

Já o ministro André Mendonça votou pela condenação dos réus nas APs 1162, 1067, 1064 e 1083 unicamente pelo crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Nas APs 1073 e 1124, ele os condenou também por associação criminosa armada. Nas APs 1082 e 1147, o ministro absolveu os réus de todos os delitos.

Os ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin acompanharam o relator nas condenações, divergindo apenas das penas e do valor das multas.

O ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, divergiu do relator unicamente para afastar a condenação pelo delito de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L do Código Penal), por entender que a prática de tentativa de golpe de Estado absorve esse crime.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STJ

- **Informativo STJ nº 793** 

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)

STJ - Revista de Recursos Repetitivos

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br